



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 114 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/2012

PROCESSO Nº.: 1/0687/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.01218-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

AUTUANTES: Francisco Antonio Gomes Leite

MATRÍCULA: 00569712

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA E RECOLHIMENTO. 1. Falta de recolhimento do ICMS referente a não escrituração das notas fiscais nºs 79, 108, 171, 211 e 214. Excluído o valor do imposto relativo a nota fiscal nº 101 por encontrar-se regularmente escriturada. 2. **Penalidade:** artigo 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96. 3. Feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 4. Recurso oficial conhecido, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. praticou a seguinte infração:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006, ICMS NO VALOR DE R\$ 8.567,68, RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2010.01218-4, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2009.24482, exarada em 1 de outubro de 2009, assinada pelo Orientador de Célula, bem como da Ordem de Serviço nº 2009.28473, exarada em 7 de dezembro de 2009, assinada pelo Coordenador da Administração Tributária.

Com base nas Ordens de Serviço nº 2009.24482 e 2009.28473, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23098, em 10 de dezembro de 2009, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de Entradas;
- Registro de Apuração de ICMS;
- Registro de Inventário;
- Registro de Saídas;
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;
- Registro de controle de produtos em estoque;
- Outros livros ou documentos (Fiscais ou Contábeis): Tudo seja intimado no Termo de Intimação nº 2009.19675. Tudo seja necessário a execução da OS AC A.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência ocorreu ainda em 10 de dezembro de 2009.

As Ordens de Serviço nº 2009.24482 e 2009.28473 culminaram na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido anexado ao processo administrativo ora requestado, os registros de saídas, planilha representativa da falta de recolhimento de ICMS, bem como notas fiscais.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei 12.670/96.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

“Em cumprimento a Ordem de Serviço nº 2009.28473 e em continuidade a Ordem de Serviço nº 2009.24482, procedemos a auditoria fiscal relativa ao período 11.03.2005 a 31.06.2006. Após análise dos documentos fiscais da empresa, constatamos que a mesma deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 8.567,68, relativo a saída de mercadorias não escrituradas, conforme planilha demonstrativa em anexo.

Desta forma, procedemos a lavratura do auto de infração, para cobrança do imposto e da multa devida.”

À fl. 43, foi juntado o Aviso de Recebimento, datado de 11 de fevereiro de 2010.

À fl. 45 foi declarada a revelia do contribuinte.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 232/2012, de 17 de janeiro de 2012, proferiu decisão determinando a parcial procedência da Ação Fiscal.

Recurso de ofício interposto, ante a parcial procedência do Auto de Infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Intimação do Contribuinte por correio, consoante Aviso de Recebimento datado de 08 de fevereiro de 2012, à fl .55.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 424/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso de Ofício interposto, para negar-lhe provimento, a fim manter a decisão proferida pela Primeira Instância.

O Parecer 424/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela 1ª Instância, no sentido de decretar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2010.01218-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher, durante os exercícios de 2005 e 2006, ICMS no valor de R\$ 8.567,68, relativo a saída de mercadorias não escrituradas no livro de registro de saídas, conforme planilha demonstrativa em anexo.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Vale ressaltar que segundo a Fiscalização, as Notas Fiscais nº's 79, 101, 108, 171, 211 e 214 não tiveram regular escrituração quando da realização da venda de mercadorias, não havendo, portanto, apuração e muito menos o recolhimento do ICMS.

Tanto é verdade que o Fiscal apontou como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, os quais tratam única e exclusivamente da forma e dos prazos para o recolhimento do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

E para tal infração não há que se discordar sobre a penalidade imposta pelo Fisco, vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Não obstante a legalidade da cobrança apreciada, é de se ressaltar que de forma primorosa o Julgador de 1ª Instância observou, ao examinar as cópias do Livro Registro de Saída de Mercadorias (fls. 08 a 33), o fato de a Nota Fiscal nº 101 no montante de R\$ 400,00 (emitida em 20/01/2006), encontrar-se regularmente escriturada.

Portanto, o ICMS incidente sobre a operação configurada através da Nota Fiscal nº 101 que foi de R\$ 108,00, realmente deve ser excluído da autuação, conforme elucidou a Julgadora de 1ª Instância em seu voto.

Assim, tendo sido confirmada a falta de escrituração das Notas Fiscais nº's 79, 108, 171, 211 e 214, não há o que se questionar!

Não há como se concluir diferente!

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido ratificar a decisão monocrática, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

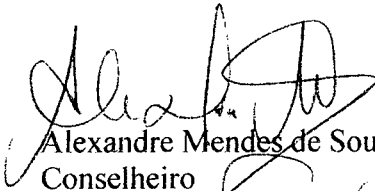
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

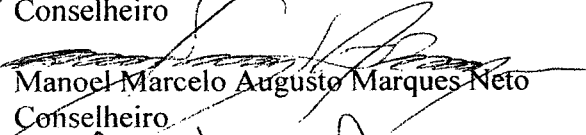
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Polo Passivo o Contribuinte **FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2013.

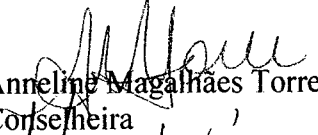
Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTA

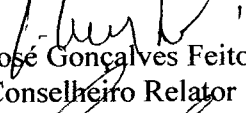

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

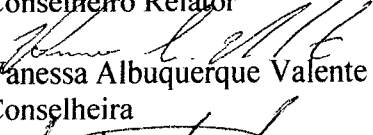

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

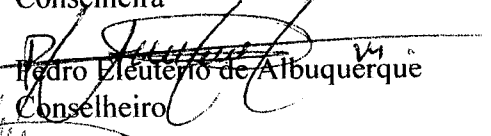

Ana Moníca Elgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO